

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 438/2024

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação das sanções administrativas aos licitantes e contratados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como dispõe sobre as atribuições da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c o art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações feitas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, que, ao dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dos Municípios, prevê a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e aos contratados;

CONSIDERANDO a observância obrigatória da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o Decreto 35.067 de 21 de dezembro de 2022 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a fase externa da Lei Federal Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021

CONSIDERANDO as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas também no âmbito dos processos administrativos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de apurar as irregularidades pertinentes a sua atuação, bem como o dever de punir os responsáveis por qualquer violação legal que chegue ao seu conhecimento, sobretudo aquelas pertinentes aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos celebrados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, de que a aplicação de determinadas sanções requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão instituída para esse fim.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre as atribuições da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC bem como regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação das sanções administrativas aos licitantes e contratados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º Compete à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Contratos – CAILC, vinculada à Secretaria-Geral, apurar as infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.333/2021, cometidas durante os procedimentos licitatórios e durante a execução de contratos, por descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais, realizados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Se o ato previsto como infração administrativa também for tipificado como ato lesivo na Lei nº 12.846/2013, será apurado e julgado conjuntamente nos mesmos autos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 3º Compete à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC:

I – receber representações e procedimentos instaurados para a apuração de responsabilidade em caso de indícios de infrações em licitações e contratos no âmbito do Ministério Público o Estado do Ceará;

II – analisar documentos pertinentes a representações acerca de possíveis irregularidades ocorridas em licitações e contratos no âmbito do Ministério Público o Estado do Ceará;

III – sugerir à autoridade competente o arquivamento sumário das representações apresentadas quando a conduta não representar alto grau de reprovabilidade ou, se não for o caso, a instauração do processo administrativo sancionador;

IV – promover diligências e colher provas visando à elucidação dos fatos veiculados em representação ou em procedimento diverso;

V – notificar licitantes e contratados para, querendo, prestarem esclarecimentos ou apresentarem defesa, de acordo com prazos estipulados neste Ato;

VI – elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, inclusive com a recomendação de aplicação de sanção, quando confirmadas as irregularidades analisadas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e encaminhá-lo à autoridade competente para ciência e decisão;

VII – elaborar enunciados não vinculantes sedimentando o entendimento da Comissão sobre situações analisadas, a fim de promover a uniformização da interpretação dos diversos órgãos do Ministério Público acerca da prática de infrações em licitações e contratos;

VIII – realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas competências estabelecidas neste Ato.

Art. 4º A Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC é composta por seis componentes, sendo um Presidente e cinco membros.

§ 1º A Presidência dos trabalhos da Comissão será realizada por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça ou autoridade com poderes delegados.

§ 2º Os demais componentes da comissão serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre servidores efetivos bacharéis em Direito do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, os quais comporão a Comissão sem prejuízo de suas atribuições.

§ 3º É vedada a designação para compor a Comissão:

I – dos servidores que atuem como agentes de contratação, membros da equipe de apoio, membros da comissão de contratação e pregoeiro;

II – dos servidores que figurarem como fiscais ou gestores de contratos celebrados pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

III – dos servidores que, em qualquer fase do procedimento e em decorrência de suas atribuições, participem dos procedimentos licitatórios em curso no Ministério Público do Estado do Ceará e das fases de execução dos contratos.

Art. 5º Ao Presidente da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC compete exercer as seguintes atribuições:

I – convocar os membros da Comissão, a fim de cuidar dos trabalhos ordinários;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – decidir sobre eventual impedimento ou suspeição dos membros da Comissão;

III – abrir, presidir e encerrar as sessões, anunciando as deliberações respectivas;

IV – expedir notificação para a empresa licitante ou contratada, a fim de que preste esclarecimentos ou apresente defesa escrita;

V – decidir sobre as diligências, as provas e as demais questões necessárias à elucidação dos fatos analisados;

VI – solicitar as diligências determinadas pela Comissão, compreendendo a emissão de documentos, laudos, pareceres bem como outras medidas que se façam necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

VII – presidir a instrução dos processos de competência da Comissão;

VIII – providenciar a publicação dos atos da Comissão, quando assim o exigir a medida;

IX – autorizar a liberação de acesso aos autos aos terceiros interessados ou aos seus representantes, quando solicitado;

X – coordenar a elaboração do relatório conclusivo da Comissão;

XI – coordenar os trabalhos dos demais membros da Comissão;

XII – exercer outras tarefas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 6º A Comissão indicará, dentre seus membros, um Secretário, cujas atribuições serão as seguintes:

I – atender às convocações feitas pelo Presidente da Comissão;

II – lavrar atas das reuniões da Comissão;

III – votar nos procedimentos de que participar;

IV – cuidar da ordem e publicação dos documentos do processo administrativo sancionador, bem como da garantia de acesso às partes;

V – receber e expedir, sob a orientação do Presidente, correspondências, avisos e atos a serem publicados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI – juntar aos autos as vias dos mandados, a defesa, a procuração e os demais documentos que se fizerem necessários, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão;

VII – reduzir a termo e juntar aos autos os depoimentos tomados pela Comissão, de investigados, de testemunhas e dos demais declarantes, bem como reproduzi-los de forma digital e impressa, para fins de transparência e acesso às informações por parte dos envolvidos;

VIII – certificar, para fins de reincidência, sobre a existência ou não de penalidades aplicadas à licitante ou contratada.

Art. 7º Compete aos membros da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC:

I – receber, registrar e controlar a movimentação de processos submetidos à Comissão;

II – exercer as atribuições de Secretário, quando assim designado;

III – proceder à análise de documentos referentes aos processos licitatórios e contratos administrativos constantes nos autos;

IV – solicitar aos órgãos competentes as informações necessárias à elucidação dos fatos e à análise dos processos licitatórios e da execução dos contratos firmados, para a devida instrução do feito, a fim de fornecer subsídios necessários à decisão da Comissão;

V – receber e analisar as manifestações apresentadas pelos interessados;

VI – elaborar relatório conclusivo da análise, sugerindo à autoridade competente a aplicação de sanções àqueles que entender responsáveis por irregularidades nos procedimentos licitatórios ou na execução de contratos;

VII – providenciar as publicações e as notificações que se fizerem necessárias no curso dos procedimentos de sua competência.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Seção I

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 8º Os servidores que, em qualquer fase do procedimento e em decorrência de suas atribuições, participem dos procedimentos licitatórios e da fase de execução dos contratos deverão emitir manifestação circunstanciada, na forma do art. 9º, dirigida ao Presidente da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos para análise acerca da instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 9º Além dos agentes públicos previstos no artigo anterior, as autoridades e os servidores que atuam na estrutura de governança do MPCE, bem como servidores que atuam nas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do MPCE e quaisquer outros interessados poderão representar na forma do art. 8º solicitando a apuração de possível irregularidade cometida em procedimento licitatório ou na execução de contratos, indicando, na oportunidade:

- I – os fatos que reputam irregulares;
- II – o procedimento licitatório ou o contrato em que ocorreram;
- III – as provas que entenderem pertinentes à elucidação da questão;
- IV – os possíveis responsáveis pela irregularidade apontada;

V – endereço da sede do licitante ou contratado, bem como e-mail e telefones informados quando da participação na fase externa do certame ou na contratação, bem como outros meios possíveis de localização.

Parágrafo único. A manifestação circunstanciada deverá ainda ser instruída com os seguintes documentos, conforme o caso, sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados posteriormente pelo Secretário-Geral ou pela CAILC:

I – edital de licitação e seus anexos, documentos pertinentes ao processo licitatório, aviso de contratação direta, contrato, termos aditivos, ata de registro de preços e/ou nota de empenho;

II – documento ou manifestação acerca da confirmação do recebimento da ordem de serviço ou ordem de fornecimento pela contratada;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- III – nota fiscal relativa ao objeto contratado;
- IV – termos de recebimento provisório e definitivo;
- V – documentos que solicitaram eventuais prorrogações de prazo e as correspondentes decisões;
- VI – comprovante da garantia contratual, se exigida no edital ou no contrato;
- VII – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 10. Recebida a manifestação a que se refere o art. 8º, a CAILC emitirá relatório prévio, devidamente fundamentado, sugerindo ao Secretário-Geral uma das seguintes medidas:

- I – o arquivamento sumário da representação quando a conduta não representar alto grau de reprovabilidade ou se o descumprimento praticado não causar impacto relevante à Administração, nos termos do que for relatado pela gestão contratual;
- II – instauração de processo administrativo sancionador, na forma prevista no art.11 deste ato.

§ 1º Não acolhida a sugestão de arquivamento sumário, o Secretário-Geral instaurará processo administrativo sancionador na forma prevista no art. 11 deste Ato.

§ 2º O arquivamento sumário do processo de apuração de descumprimento contratual será comunicado ao gestor contratual ou representante e demais interessados no procedimento, conforme o caso.

Art. 11. O processo administrativo sancionador será instaurado por meio de Portaria do Secretário-Geral e deverá conter:

- I – o número sequencial com a indicação do ano corrente;
- II – a identificação da empresa licitante ou contratada;
- III – o número do processo licitatório, do termo de contrato ou instrumento congêneres;
- IV – o relatório sucinto das irregularidades;
- V – as cláusulas ou normas legais descumpridas que motivaram a instauração

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do processo administrativo sancionador;

VI – o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos da CAILC.

Art. 12. Determinada a instauração de processo administrativo sancionador, os autos retornarão à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC para fins de instrução e apuração.

Seção II

Da Condução do Processo Administrativo Sancionador

Art. 13. Recebidos os autos do processo administrativo sancionador, a CAILC notificará o licitante ou o contratado, conforme o caso, para apresentar defesa escrita e especificar provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A notificação do licitante ou contratado deverá conter:

I – identificação do licitante ou contratado;

II – a sua finalidade;

III – fundamento legal com a indicação das cláusulas editalícias, contratuais e legais infringidos;

IV – informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação da empresa licitante ou contratada;

V – informação sobre a forma de acesso aos autos e sobre o local ou meio para protocolo da defesa escrita;

VI – informação de que o processo sancionador tramitará de forma eletrônica e seguirá os trâmites deste Ato Normativo;

VII – outras informações que sejam consideradas pertinentes;

Art. 14. A notificação para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir deverá ser efetuada por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica ou qualquer outro método de intimação previsto no edital ou no contrato firmado pelas partes, preferencialmente, nesta ordem:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – por correspondência eletrônica enviada ao endereço de e-mail informado pela empresa licitante ou contratada quando do ingresso no certame ou no momento da contratação.

II – por carta encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento;

III – pessoalmente, por servidor com atribuição para cumprir diligência, quando a sede da empresa for localizada no Estado do Ceará;

IV – qualquer outro meio autorizado pela CAILC que, inequivocamente, atinja a finalidade de cientificar os interessados.

§ 1º Cumpre ao licitante ou ao contratado a atualização de seu endereço, informando ao Ministério Público qualquer mudança.

§ 2º A empresa licitante ou contratada poderá solicitar que as intimações no curso do processo administrativo sancionador sejam enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ou comunicação à CAILC, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 3º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.

§ 4º Caso frustrada a tentativa de notificação na forma dos incisos I a III, deverá se proceder à publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da publicação.

Art. 15. O prazo para apresentação da defesa escrita e especificação das provas que a parte pretenda produzir será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação.

Art. 16. A CAILC analisará eventual pedido de produção de provas e, caso seja deferido, providenciará sua realização.

§ 1º Os integrantes da Comissão poderão determinar, de ofício, a produção de outras provas;

§ 2º Serão indeferidas pela CAILC, mediante decisão fundamentada, provas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 17. As oitivas de representante de licitante ou contratante, testemunhas e demais interessados serão realizadas preferencialmente por meio de sistema eletrônico audiovisual, sendo permitida a videoconferência, a critério da CAILC.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, será expedida notificação, contendo a data, a hora e o local da oitiva, bem como a matéria objeto do processo, acompanhada dos esclarecimentos técnicos necessários ao regular andamento do ato.

§ 2º Os depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual serão armazenados em diretório virtual específico sob a responsabilidade da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC.

§ 3º Aplicam-se aos atos realizados por videoconferência, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 115/2020.

Art. 18. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou o contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, para apresentar alegações finais.

Art. 19. Não havendo requerimento de produção de provas ou decorrido o prazo de que trata o art. 15, com ou sem manifestação do interessado, serão os autos conclusos à Comissão para apresentação de relatório final, informativo e opinativo, o qual deverá conter pelo menos:

I – fatos apurados;

II – indicação das provas que foram produzidas e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela defesa;

III – os fundamentos de fato e de direito em que a Comissão se baseou para apresentar a sua conclusão, com menção aos dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, quando for o caso;

IV – conclusão pela responsabilidade do licitante ou contratante ou pelo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

arquivamento dos autos;

V – recomendação de aplicação de penalidade, quando for o caso;

VI – eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena;

VII – a indicação dos danos causados a Administração Pública, quando for o caso;

VIII – a indicação de implantação ou de aperfeiçoamento de programa de integridade, nas hipóteses de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A Comissão deverá recomendar à autoridade superior os encaminhamentos cabíveis aos órgãos de execução do Ministério Público com atribuição para apurar a prática de infração penal ou de ato tipificado como improbidade administrativa.

§ 2º A Comissão poderá apresentar sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, a fim de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador, observado, no que couber, o disposto no art. 169, §3º, I e II da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 20. O registro e a tramitação do processo administrativo sancionador deverão ser realizados exclusivamente por intermédio de sistema eletrônico, cabendo ao setor interessado cadastrar os autos com os dados necessários à correta identificação da empresa licitante ou contratada.

§ 1º A elaboração e a transmissão de expedientes, de manifestações e do Relatório Final pela Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC serão realizadas exclusivamente por intermédio de sistema eletrônico.

§ 2º As declarações e os depoimentos colhidos por meio audiovisual no curso dos processos administrativos sancionadores serão armazenados pela Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC em meios eletrônicos, enquanto não for possível apensá-los ao procedimento em trâmite no processo eletrônico.

§ 3º O envio de expedientes aos órgãos externos ao Ministério Público será feito preferencialmente por meio eletrônico e, na eventual impossibilidade, pelos demais

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

meios previstos em lei.

Seção III

Da Aplicação das Sanções e da Interposição de Recurso

Art. 21. O relatório final será assinado pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão, ressalvados aqueles que estiverem legalmente afastados, sendo encaminhado, com os autos, ao Secretário-Geral, que emitirá decisão ou, quando se tratar de eventual aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 30 deste Ato, submeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. O licitante ou contratado, conforme o caso, será notificado na forma do art. 14 deste ato.

Parágrafo único. Caso o interessado não seja localizado no endereço registrado, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará edital de notificação com a indicação do prazo para a apresentação do recurso.

Art. 23. Da decisão que aplicar as sanções administrativas previstas nos incisos I, II, III do art. 30, caberá recurso dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da empresa licitante ou contratada.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Secretário-Geral que, se não reconsiderar a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará remessa ao Procurador-Geral de Justiça, o qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 24. Da decisão que aplicar a penalidade prevista no inciso IV do art. 30 cabe apenas pedido de reconsideração, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 25. O recurso previsto no art. 23 e o pedido de reconsideração previsto no art. 24 terão efeito suspensivo automático até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 26. Com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração exaure-se a esfera administrativa.

Art. 27. Não havendo recurso ou não sendo este provido, a aplicação de sanção será formalizada pela publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, contendo as seguintes informações:

- I – número de inscrição do licitante ou do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF;
- II – nome da pessoa jurídica, indicando a razão social e o nome fantasia;
- III – número do processo administrativo sancionador;
- IV – natureza, efeitos e prazos, inicial e final, da sanção aplicada;
- V – ente público sancionador.

Art. 28. Concluídos os procedimentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão providenciará:

I - a divulgação da eventual aplicação de sanção no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;

II - a comunicação à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, para fins de registro da sanção no Certificado de Registro Cadastral – CRC, quando houver sanção pertinente a este cadastro;

III - a inclusão das informações sobre a penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, quando houver sanção pertinente a estes cadastros.

Parágrafo único. A inclusão das informações sobre a penalidade aplicada no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP deve ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 29. Os prazos previstos neste Ato Normativo serão contados com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

II – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no Ministério Público do Estado do Ceará;

III – suspende-se o curso do prazos nos dias compreendidos no período de recesso forense, conforme fixado em ato ou portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data do envio da comunicação eletrônica, nos casos do art. 14, inciso I;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios;

III – a data da ocorrência da efetiva notificação, quando ela se der na forma do art. 14, inciso III e IV;

VII – a data de publicação, quando a notificação se der pelo Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se não coincidirem com dia útil;

§ 3º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no art. 14 deste Ato, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

§ 4º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

CAPÍTULO IV

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 30. As sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e aos contratados serão aquelas previstas na Lei nº 14.333/2021, especificamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções previstas neste Ato Normativo serão aplicadas sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de qualquer outra disposta em lei específica.

§ 2º A aplicação de multa não impedirá a rescisão unilateral do contrato e a aplicação de outras sanções previstas em instrumento convocatório, em contrato ou na legislação pertinente.

§ 3º A multa poderá ser aplicada de forma cumulativa com qualquer das outras sanções previstas.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I, II, III serão aplicadas pelo Secretário-Geral, enquanto a sanção prevista nos incisos IV será aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º Para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV será providenciado o descredenciamento do infrator do cadastro de fornecedores da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, sem prejuízo das providências previstas no art. 28 deste Ato.

§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da conduta ilícita, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o prejuízo causado à Administração Pública, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Ministério Público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 31. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

Art. 32. As circunstâncias agravantes são, além daquelas previstas no edital ou no contrato, outras que ensejam maior reprovação da conduta, especialmente aquelas que:

I – causem atrasos, interrupções ou prejuízos à eficiente prestação do serviço de algum setor ou unidade do Ministério Público do Estado do Ceará;

II – redundem em necessidade de refazer procedimento licitatório ou atrasá-lo;

III – possam causar riscos à saúde e à vida dos membros, servidores, prestadores de serviços ou estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV – coloquem em risco o sigilo das informações e dos dados do Ministério Público do Estado do Ceará;

V – prejudiquem, atrasem ou interrompam o exercício da atividade finalística dos membros do Ministério Público;

VI – envolvam licitações ou contratos cujos custos, em termos financeiros ou materiais ou de logística e tempo, para a substituição do fornecedor, sejam de considerável monta;

VII – envolvam licitações ou contratos que, pela natureza do objeto, não podem ser facilmente substituídos por outros fornecedores;

VIII – envolvam licitações ou contratos que atendam diretamente a atividade de apoio material e segurança institucional;

IX – envolvam licitações ou contratos com valores relevantes, assim considerados os superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com agravamento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

progressivo a cada duplicação do valor;

X – reste comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital quando manifesta a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

XI – o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

XII – reste comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

XIII – a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações e notificações;

XIV – a reincidência;

XV – a prática de infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

XVI – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

XVII – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

XVIII - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 30 deste Ato.

§ 1º Considera-se reincidente:

I – o licitante ou contratante que possuir registro de sanção administrativa imposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, da qual não caiba mais recurso, ainda que decorrente de fato gerador distinto;

II – o licitante que tiver decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a aplicação de sanção anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a data do cometimento da nova infração administrativa tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

II – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativa anterior.

Art. 33. São circunstâncias que atenuam a sanção todas aquelas de natureza relevante, que indicam redução da culpabilidade, dos danos ou da lesão aos princípios da licitação, especialmente:

I – a primariedade, assim entendida como ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos, por qualquer ente público ou da Administração Indireta, de qualquer ente federado;

II – o comportamento do infrator no sentido de evitar a infração ou minorar suas consequências;

III – a contribuição com a Administração no esclarecimento da verdade;

IV – a busca por reparar os danos de forma espontânea;

V – a existência de fatos fortuitos ou de força maior, ou comportamentos de terceiros, que contribuíram para a infração;

VI – a existência de atos de terceiros que levaram a erro o agente ou diminuíram seu espectro de possibilidade de ação conforme a lei;

VII – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

VIII – a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que não sejam de fácil identificação;

IX – reparar o dano antes do julgamento.

Seção I

Da Advertência

Art. 34. Advertência é a sanção administrativa que consiste em comunicação formal e escrita de repreensão quanto à conduta do contratado no caso de inexecução parcial do contrato e que não cause grave dano à Administração, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, §2º da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Seção II

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Da Multa

Art. 35. A sanção de multa poderá ser aplicada a quaisquer das infrações administrativas previstas no edital ou no contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou do valor estimado da contratação, nos termos do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

§ 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 30 deste Ato.

§ 2º As multas serão calculadas e definidas conforme previsão do edital ou do contrato.

§ 3º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou na inexistência desta será cobrada judicialmente.

Art. 36. A multa moratória será aplicada em virtude do atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 37. O cometimento de infrações durante o certame licitatório, na forma prevista no art. 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ensejará a aplicação de multa, conforme percentuais definidos em edital.

Art. 38. O valor da multa deverá ser descontado da garantia prestada pelo contratado. Em caso de insuficiência da garantia, poderá ser compensada com os pagamentos a que a contratada fizer jus.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Se o valor devido a título de multa exceder o valor da garantia e dos pagamentos a que fizer jus a contratada, esta deverá pagar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação para pagamento, de acordo com procedimento a ser indicado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 2º Não efetuado o pagamento no prazo e na forma estabelecidos neste Ato Normativo, serão os créditos inscritos em Dívida Ativa do Estado para cobrança devida.

§ 3º Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 15.912 de 2015, de acordo com procedimento a ser indicado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 4º Atendendo à solicitação do licitante ou do contratado, o pagamento da multa poderá ser parcelado, com a correção monetária dos valores, segundo índice oficial, cujo cálculo caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 5º Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, considerar-se-ão antecipadamente vencidas as demais.

§ 6º O prazo máximo de parcelamento de que trata o § 4º será de 12 (doze) meses.

Seção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 39. O impedimento de licitar e contratar é a sanção administrativa que impede o sancionado de licitar e contratar, ainda que inexigível ou dispensável a licitação, com o Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos, ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.333/2021, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 40. A declaração de inidoneidade é a sanção administrativa que qualifica negativamente o licitante ou o contratado, impedindo-o de licitar ou de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.333/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.333/2021 quando justificada a imposição de sanção mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 41. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise da Assessoria Jurídica para Aquisições e Contratos e será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A reabilitação poderá ser concedida apenas após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção e sempre que o licitante ou contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados e, se for o caso, comprovar que não mais subsistem os motivos que ensejaram a aplicação da sanção, nos termos do art. 163, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V DA REABILITAÇÃO

Art. 42. O licitante ou contratado poderá requerer reabilitação à autoridade que aplicou a penalidade, observados, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade; e

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

§ 1º A decisão sobre o pedido de reabilitação será precedida de análise jurídica a cargo da Assessoria de Aquisições e Contratos, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 2º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 43. A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração administrativa pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionador de que trata o Capítulo III deste Ato Normativo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A extinção do contrato por ato unilateral da Procuradoria-Geral de Justiça poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Ato, observados o seguinte:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade, de forma

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

autônoma garantido o contraditório e ampla defesa ao contratado, a cargo da Secretaria de Aquisições e Contratos;

II - quando do julgamento do processo administrativo sancionador;

Art. 45. Os recursos arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas conforme este Ato Normativo serão destinados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 15.912 de 2015, de acordo com procedimento a ser indicado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 46. Os membros da CAILC farão jus ao recebimento da gratificação definida no art. 34, inciso II da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, ficando seu pagamento condicionado à edição de portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será paga na forma e nas condições previstas na Resolução nº 01 de 2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O pagamento da gratificação a que alude este artigo cessará quando o servidor deixar de exercer a função para a qual foi designado na CAILC.

Art. 47. Os processos administrativos sancionadores instaurados para apurar infrações em licitações e contratos realizados ou celebrados com fundamento legal na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 observarão as regras previstas no respectivo edital e instrumento contratual, bem como o procedimento disciplinado pelo Provimento nº 50/2016.

Art. 48. Fica revogado o Provimento nº 50/2016, observada regra de transição disposta no artigo anterior.

Art. 49. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 50. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 29/04/2024.